

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre o descarte de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, responsabilizando fabricantes, empresas distribuidoras e empresas vendedoras pela coleta seletiva desses subprodutos.

A iniciativa determina também que aos filtros de cigarro deve-se dar destino final adequado: a reciclagem, no caso de materiais aproveitáveis, e os aterros, para os demais.

Em seguida, o projeto proíbe o descarte de filtros de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer outras áreas de acesso público. No caso de inobservância desse dispositivo, prevê a aplicação de multa - por agentes federais, estaduais e municipais vinculados ao sistema nacional de trânsito - no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por filtro de produto fumífero, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, o projeto trata da afixação de cartazes em locais de venda de produtos fumíferos, contendo advertência escrita sobre a proibição estabelecida pela lei que resultar do projeto em tela, bem como orientações aos consumidores sobre a importância da reciclagem dos filtros de cigarro e sobre os danos ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado desses produtos. A inobservância dessa determinação sujeita o infrator à multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, duplicada em caso de reincidência.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto destaca as consequências do descarte de pontas de cigarro em vias públicas e outros logradouros: contaminação da água, ar e do solo, queimadas e poluição visual. O autor compara, ainda, as medidas apresentadas pelo projeto com a regulamentação do descarte de pilhas e baterias em nosso país.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.259, de 2012, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a reduzir um tipo de resíduo que causa grandes problemas ambientais em todo o mundo: o microlixo. Esses resíduos são formados por itens de pequeno tamanho, mas que são gerados em grande volume. Entre eles, estão os papéis de bala, pequenas embalagens de produtos e os filtros de cigarro – as chamadas bitucas -, esses últimos tratados pelo projeto em exame.

Em princípio, se pode subestimar os problemas gerados pelo descarte de bitucas nas vias públicas e outros logradouros, mas esses resíduos – que levam de 5 a 10 anos para se decompor - podem causar sérios malefícios ao meio ambiente e à saúde. Em geral, o destino desses resíduos são canos de esgotos, rios e praias. No primeiro caso, seu acúmulo em galerias de esgoto pode causar enchentes; nos outros casos, a poluição das águas; e, em ambas as situações, o resultado é o comprometimento da saúde humana, pois na composição dos filtros usados há metais pesados, arsênico e outras substâncias nocivas.

Assim, medidas que proíbam o descarte de filtros de cigarro nas vias públicas e que incentivem a coleta e a reciclagem desses resíduos são cruciais tanto do ponto de vista ambiental quanto sanitário. Ademais, a nosso ver, o projeto torna-se ainda mais premente ao se considerar que, com a entrada em vigor de leis antifumo, como a que vigora em São Paulo, o descarte de bitucas nas ruas aumentou consideravelmente.

Convém frisar que é possível reciclar os filtros de cigarro e que seu reaproveitamento é de 100%. O processo, desenvolvido pela Universidade de Brasília, consiste em separar as pontas e os filtros e, posteriormente, misturá-los à soda cáustica e água oxigenada. Após o cozimento, a pasta resultante é colocada para secar e origina o papel. Tendo em vista a simplicidade do processo descrito, não são necessários grandes investimentos em tecnologia ou mesmo da participação de indústrias de grande porte para reciclar esse resíduo.

Portanto, julgamos o projeto louvável do ponto de vista econômico. Consideramos, porém, que é possível aperfeiçoá-lo e introduzir a matéria no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sugerimos obrigatoriedade de afixação de cartazes nos estabelecimentos que comercializem e/ou facultem o consumo de produtos fumígenos contendo advertência escrita, de forma legível, sobre as determinações desse dispositivo legal, bem como a disponibilização de recipientes adequados ao descarte de filtros de cigarro. Pela inobservância dessa recomendação fica estipulada multa no valor de R\$ 800,00, podendo o valor ser dobrado, em caso de reincidência.

Por fim, consideramos que não há razão de a multa aplicada ao infrator da lei variar de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por filtro de cigarro

descartado nos locais especificados, visto que é o ato de dispensá-lo em logradouro inadequado que motiva a sua aplicação. Propomos, assim, que a multa seja de R\$ 100,00, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator